



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.526-A, DE 2016

(Do Sr. Benjamin Maranhão)

Acrescenta § 4º ao art. 2º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para proibir a captação de recursos para eventos culturais que gerem lucro; tendo parecer da Comissão de Cultura, pela rejeição deste e dos de nºs 4800/16 e 6445/16, apensados (relatora: DEP. JANDIRA FEGHALI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
CULTURA; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 4800/16 e 6445/16

III - Na Comissão de Cultura:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passa vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 2º

.....
 § 4º É vedada a concessão dos incentivos criados por esta Lei para projetos que apresentem forte potencial lucrativo, bem como capacidade de atrair suficientes investimentos privados.

.....
 Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, em vigor há mais de vinte e cinco anos, foi criada para instituir o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dá outras providências.

Com o advento desta Lei (Rouanet), estamos nos deparando com situação de desvirtuamento do emprego dos recursos públicos.

Nesse sentido, citamos o exemplo da recente decisão do Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 191/2016), que, após analisar a captação de recursos para o evento “Rock in Rio”, assentou o entendimento de que eventos culturais com potencial lucrativo ou que possam atrair investimentos privados, ou seja, projetos autossustentáveis, não fazem jus a esse tipo de benefício.

Com efeito, o intuito desta Lei, ao tratar de incentivo à cultura, é proporcionar eventos acessíveis a maior parte da população, sem favorecimentos indevidos.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares na aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 2016

Deputado **BENJAMIN MARANHÃO**
 Solidariedade/PB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 8.313, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1991

Restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC e dá outras Providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º O PRONAC será implementado através dos seguintes mecanismos:

- I - Fundo Nacional da Cultura - FNC;
- II - Fundos de Investimento Cultural e Artístico - FICART;
- III - Incentivo a projetos culturais.

§ 1º Os incentivos criados por esta Lei somente serão concedidos a projetos culturais cuja exibição, utilização e circulação dos bens culturais deles resultantes sejam abertas, sem distinção, a qualquer pessoa, se gratuitas, e a público pagante, se cobrado ingresso. *(Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 11.646, de 10/3/2008)*

§ 2º É vedada a concessão de incentivo a obras, produtos, eventos ou outros decorrentes, destinados ou circunscritos a coleções particulares ou circuitos privados que estabeleçam limitações de acesso. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.646, de 10/3/2008)*

§ 3º Os incentivos criados por esta Lei somente serão concedidos a projetos culturais que forem disponibilizados, sempre que tecnicamente possível, também em formato acessível à pessoa com deficiência, observado o disposto em regulamento. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após a publicação)*

Art. 3º Para cumprimento das finalidades expressas no artigo 1º desta Lei, os projetos culturais em cujo favor serão captados e canalizados os recursos do PRONAC atenderão, pelo menos, a um dos seguintes objetivos:

I - incentivo à formação artística e cultural, mediante:

- a) concessão de bolsas de estudo, pesquisa e trabalho, no Brasil ou no exterior, a autores, artistas e técnicos brasileiros ou estrangeiros residentes no Brasil;
- b) concessão de prêmios a criadores, autores, artistas, técnicos e suas obras, filmes, espetáculos musicais e de artes cênicas em concursos e festivais realizados no Brasil;
- c) instalação e manutenção de cursos de caráter cultural ou artístico, destinados a formação, especialização e aperfeiçoamento de pessoal da área da cultura, em estabelecimentos de ensino sem fins lucrativos.

II - fomento à produção cultural e artística, mediante:

a) produção de discos, vídeos, obras cinematográficas de curta e média metragem e filmes documentais, preservação do acervo cinematográfico bem assim de outras obras de reprodução videofonográfica de caráter cultural; *(Alínea com redação dada pela Medida Provisória nº 2228-1, de 6/9/2001, em vigor a partir de 1/1/2007)*

- b) edição de obras relativas às ciências humanas, às letras e às artes;
- c) realização de exposições, festivas de arte, espetáculos de artes cênicas, de música e de folclore;
- d) cobertura de despesas com transporte e seguro de objetos de valor cultural destinados a exposições públicas no País e no exterior;
- e) realização de exposições, festivais de arte e espetáculos de artes cênicas ou congêneres.

III - preservação e difusão do patrimônio artístico, cultural e histórico, mediante:

- a) construção, formação, organização, manutenção, ampliação e equipamento de museus, bibliotecas, arquivos e outras organizações culturais, bem como de suas coleções e

acervos;

b) conservação e restauração de prédios, monumentos, logradouros, sítios e demais espaços, inclusive naturais, tombados pelos Poderes Públicos;

c) restauração de obras de arte e bens móveis e imóveis de reconhecido valor cultural;

d) proteção do folclore, do artesanato e das tradições populares nacionais.

IV - estímulo ao conhecimento dos bens e valores culturais, mediante:

a) distribuição gratuita e pública de ingressos para espetáculos culturais e artísticos;

b) levantamentos, estudos e pesquisas na área da cultura e da arte e de seus vários segmentos;

c) fornecimento de recursos para o FNC e para fundações culturais com fins específicos ou para museus, bibliotecas, arquivos ou outras entidades de caráter cultural.

V - apoio a outras atividades culturais e artísticas, mediante:

a) realização de missões culturais no país e no exterior, inclusive através do fornecimento de passagens;

b) contratação de serviços para elaboração de projetos culturais;

c) ações não previstas nos incisos anteriores e consideradas relevantes pelo Ministro de Estado da Cultura, consultada a Comissão Nacional de Apoio à Cultura. ([Alínea com redação dada pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999](#))

ACÓRDÃO N° 191/2016 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 034.369/2011-2.

2. Grupo II – Classe VII – Assunto: Representação

3. Interessado: Ministério Público junto ao TCU.

4. Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria Executiva do Ministério da Cultura.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico (SecexDesen).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pelo Ministério Público junto ao TCU, versando sobre possíveis irregularidades no apoio concedido pelo Ministério da Cultura (MinC) ao evento denominado *Rock in Rio*, em 2011, por meio da autorização de captação de recursos com fundamento na Lei 8.313/1991 (Lei Rouanet);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da representação, por atender os requisitos de admissibilidade dos arts. 235 e 237 do Regimento Interno/TCU, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. determinar à Secretaria Executiva do Ministério da Cultura (SE/MinC) que, ao deliberar sobre proposta de concessão de incentivos a projetos culturais previstos no art. 2º, inciso III, da Lei 8.313/1991:

9.2.1. manifeste-se expressamente sobre eventuais ressalvas constantes do parecer técnico elaborado sobre a proposta, bem como promova o saneamento das inconsistências antes de proceder à autorização para captação de recursos, de forma promover a adequação do projeto

às finalidades do Programa Nacional de Apoio à Cultura - Pronac e maximizar as contrapartidas sociais oferecidas em razão da concessão do incentivo; e

9.2.2. abstenha-se de autorizar a captação de recursos a projetos que apresentem forte potencial lucrativo, bem como capacidade de atrair suficientes investimentos privados independentemente dos incentivos fiscais daquela Lei;

9.3. dar ciência à Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura do Ministério da Cultura – Sefic/MinC sobre as seguintes ocorrências, relativas ao projeto Pronac 103278 – SWU Brasil:

9.3.1. o parecer da Comissão Nacional de Incentivo à Cultura – CNIC manifestou-se pela aprovação da proposta cultural ao mesmo tempo em que mencionou e transcreveu, como fundamentação, parecer elaborado por perito externo, contrário ao deferimento do pleito, situação que afronta o princípio da motivação, inscrito nos arts. 2º e 50, inciso VII e §1º, da Lei 9.784/1999; e

9.3.2. o expediente elaborado em 7/10/2010 pelo Coordenador de Análise Técnica de Projetos Culturais – Pronac conteve manifestação favorável à aprovação do projeto de interesse da D+Brasil Entretenimento, Conteúdo e Comunicação Total, sem se pronunciar sobre as ressalvas feitas no Parecer Técnico Consolidado de 1/9/2010, inclusive quanto aos valores dos itens do orçamento, que justificaram a proposta de indeferimento da aprovação do projeto, situação que afronta o princípio da motivação, inscrito nos arts. 2º e 50, inciso VII e §1º, da Lei 9.784/1999;

9.4. encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada das peças que a fundamentam, à Secretaria Executiva do Ministério da Cultura; e

9.5. arquivar os presentes autos

10. Ata nº 3/2016 – Plenário.

11. Data da Sessão: 3/2/2016 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0191-03/16-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)

RAIMUNDO CARREIRO

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(Assinado Eletronicamente)

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

PAULO SOARES BUGARIN

Procurador-Geral

PROJETO DE LEI N.º 4.800, DE 2016

(Da Sra. Brunny)

Altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, de forma a prever a

vedação da captação de recursos para projetos com potencial lucrativo.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-4526/2016.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É inserido § 4º no art. 2º da Lei nº 8. 313, de 23 de dezembro de 1991, com a seguinte redação:

“Art. 2º.....

.....
§4º É vedada autorização da captação de recursos para projetos que, na forma de regulamento, tenham potencial lucrativo e capacidade de atrair suficientes investimentos privados independentemente dos incentivos fiscais previstos nesta Lei.” (NR)

Art. 2º Dê-se ao art. 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, a seguinte redação:

“Art. 18. Com o objetivo de incentivar as atividades culturais, a União facultará às pessoas físicas ou jurídicas a opção pela aplicação de parcelas do Imposto sobre a Renda, a título de doações ou patrocínios, tanto no apoio direto a projetos culturais apresentados por pessoas físicas ou por pessoas jurídicas de natureza cultural, como através de contribuições ao FNC, nos termos do art. 5º, inciso II, desta Lei, desde que os projetos atendam aos critérios estabelecidos no art. 1º e observado o disposto no art. 2º, §4º desta Lei.

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Não é novidade a consideração de limitação de concessão de incentivos a projetos lucrativos, de forma a concentrar os recursos naqueles com impacto social positivo, mas sem capacidade significativa de atrair investimentos privados, como manifestações culturais tradicionais, regionais ou que adotem linguagens inovadoras e de vanguarda.

Há experiências dessa abordagem em outras áreas, como no campo esportivo.

Assim, por exemplo, o Decreto nº 6.180/07, que regulamenta a

Lei nº 11.438/06, que trata dos incentivos e benefícios para fomentar as atividades de caráter desportivo, expressamente veda (art.24,II) a concessão de incentivo a projeto desportivo em que haja comprovada capacidade de atrair investimentos, independente dos incentivos de que trata o Decreto.

Recentemente, o Tribunal de Contas da União (TCU), debruçou-se sobre a matéria, ao analisar a concessão de incentivos a projeto de alta atratividade do setor privado, como o *Rock in Rio*.

O Acórdão AC nº191-03/16-P, fundamentado na análise do interesse público, determina (itens 9.2 e 9.2.2) à Secretaria Executiva do Ministério da Cultura (SE/MinC) que, “ao deliberar sobre proposta de concessão de incentivos a projetos culturais previstos no art. 2º, inciso III, da Lei 8.313/1991 abstenha-se de autorizar a captação de recursos a projetos que apresentem forte potencial lucrativo, bem como capacidade de atrair suficientes investimentos privados independentemente dos incentivos fiscais daquela Lei”.

Com o objetivo de aprimorarmos, então, a legislação cultural, pedimos o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 22 de março de 2016.

Deputada BRUNNY

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.313, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1991

Restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC e dá outras Providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC, com a finalidade de captar e canalizar recursos para o setor de modo a:

I - contribuir para facilitar, a todos, os meios para o livre acesso às fontes da cultura e o pleno exercício dos direitos culturais;

II - promover e estimular a regionalização da produção cultural e artística brasileira, com valorização de recursos humanos e conteúdos locais;

III - apoiar, valorizar e difundir o conjunto das manifestações culturais e seus respectivos criadores;

IV - proteger as expressões culturais dos grupos formadores da sociedade brasileira e responsáveis pelo pluralismo da cultura nacional;

V - salvaguardar a sobrevivência e florescimento dos modos de criar, fazer e viver da sociedade brasileira;

VI - preservar os bens materiais e imateriais do patrimônio cultural e histórico brasileiro;

VII - desenvolver a consciência internacional e o respeito aos valores culturais de outros povos ou nações;

VIII - estimular a produção e difusão de bens culturais de valor universal, formadores e informadores de conhecimento, cultura e memória;

IX - priorizar o produto cultural originário do País.

Art. 2º O PRONAC será implementado através dos seguintes mecanismos:

I - Fundo Nacional da Cultura - FNC;

II - Fundos de Investimento Cultural e Artístico - FICART;

III - Incentivo a projetos culturais.

§ 1º Os incentivos criados por esta Lei somente serão concedidos a projetos culturais cuja exibição, utilização e circulação dos bens culturais deles resultantes sejam abertas, sem distinção, a qualquer pessoa, se gratuitas, e a público pagante, se cobrado ingresso. *(Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 11.646, de 10/3/2008)*

§ 2º É vedada a concessão de incentivo a obras, produtos, eventos ou outros decorrentes, destinados ou circunscritos a coleções particulares ou circuitos privados que estabeleçam limitações de acesso. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.646, de 10/3/2008)*

§ 3º Os incentivos criados por esta Lei somente serão concedidos a projetos culturais que forem disponibilizados, sempre que tecnicamente possível, também em formato acessível à pessoa com deficiência, observado o disposto em regulamento. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após a publicação)*

Art. 3º Para cumprimento das finalidades expressas no artigo 1º desta Lei, os projetos culturais em cujo favor serão captados e canalizados os recursos do PRONAC atenderão, pelo menos, a um dos seguintes objetivos:

I - incentivo à formação artística e cultural, mediante:

a) concessão de bolsas de estudo, pesquisa e trabalho, no Brasil ou no exterior, a autores, artistas e técnicos brasileiros ou estrangeiros residentes no Brasil;

b) concessão de prêmios a criadores, autores, artistas, técnicos e suas obras, filmes, espetáculos musicais e de artes cênicas em concursos e festivais realizados no Brasil;

c) instalação e manutenção de cursos de caráter cultural ou artístico, destinados a formação, especialização e aperfeiçoamento de pessoal da área da cultura, em estabelecimentos de ensino sem fins lucrativos.

II - fomento à produção cultural e artística, mediante:

a) produção de discos, vídeos, obras cinematográficas de curta e média metragem e filmes documentais, preservação do acervo cinematográfico bem assim de outras obras de reprodução videofonográfica de caráter cultural; *(Alínea com redação dada pela Medida Provisória nº 2228-1, de 6/9/2001, em vigor a partir de 1/1/2007)*

b) edição de obras relativas às ciências humanas, às letras e às artes;

c) realização de exposições, festivas de arte, espetáculos de artes cênicas, de música e de folclore;

d) cobertura de despesas com transporte e seguro de objetos de valor cultural destinados a exposições públicas no País e no exterior;

e) realização de exposições, festivais de arte e espetáculos de artes cênicas ou congêneres.

III - preservação e difusão do patrimônio artístico, cultural e histórico, mediante:

a) construção, formação, organização, manutenção, ampliação e equipamento de museus, bibliotecas, arquivos e outras organizações culturais, bem como de suas coleções e acervos;

b) conservação e restauração de prédios, monumentos, logradouros, sítios e demais espaços, inclusive naturais, tombados pelos Poderes Públicos;

c) restauração de obras de arte e bens móveis e imóveis de reconhecido valor cultural;

d) proteção do folclore, do artesanato e das tradições populares nacionais.

IV - estímulo ao conhecimento dos bens e valores culturais, mediante:

a) distribuição gratuita e pública de ingressos para espetáculos culturais e artísticos;

b) levantamentos, estudos e pesquisas na área da cultura e da arte e de seus vários segmentos;

c) fornecimento de recursos para o FNC e para fundações culturais com fins específicos ou para museus, bibliotecas, arquivos ou outras entidades de caráter cultural.

V - apoio a outras atividades culturais e artísticas, mediante:

a) realização de missões culturais no país e no exterior, inclusive através do fornecimento de passagens;

b) contratação de serviços para elaboração de projetos culturais;

c) ações não previstas nos incisos anteriores e consideradas relevantes pelo Ministro de Estado da Cultura, consultada a Comissão Nacional de Apoio à Cultura. [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999\)](#)

CAPÍTULO II

DO FUNDO NACIONAL DA CULTURA - FNC

Art. 4º Fica ratificado o Fundo de Promoção Cultural, criado pela Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, que passará a denominar-se Fundo Nacional da Cultura - FNC, com o objetivo de captar e destinar recursos para projetos culturais compatíveis com as finalidades do PRONAC e de:

I - estimular a distribuição regional equitativa dos recursos a serem aplicados na execução de projetos culturais e artísticos;

II - favorecer a visão interestadual, estimulando projetos que explorem propostas culturais conjuntas, de enfoque regional;

III - apoiar projetos dotados de conteúdo cultural que enfatizem o aperfeiçoamento profissional e artístico dos recursos humanos na área da cultura, a criatividade e a diversidade cultural brasileira;

IV - contribuir para a preservação e proteção do patrimônio cultural e histórico brasileiro;

V - favorecer projetos que atendam às necessidades da produção cultural e aos interesses da coletividade, aí considerados os níveis qualitativos e quantitativos de atendimentos às demandas culturais existentes, o caráter multiplicador dos projetos através de seus aspectos socioculturais e a priorização de projetos em áreas artísticas e culturais com menos possibilidade de desenvolvimento com recursos próprios.

§ 1º O FNC será administrado pelo Ministério da Cultura e gerido por seu titular, para cumprimento do Programa de Trabalho Anual, segundo os princípios estabelecidos nos arts. 1º e 3º. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999\)](#)

§ 2º Os recursos do FNC somente serão aplicados em projetos culturais após aprovados, com parecer do órgão técnico competente, pelo Ministro de Estado da Cultura. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999\)](#)

§ 3º Os projetos aprovados serão acompanhados e avaliados tecnicamente pelas

entidades supervisionadas, cabendo a execução financeira à SEC/PR.

§ 4º Sempre que necessário, as entidades supervisionadas utilizarão peritos para análise e parecer sobre os projetos, permitida a indenização de despesas com o deslocamento, quando houver, e respectivos pró-labore e ajuda de custos, conforme ficar definido no regulamento.

§ 5º O Secretário da Cultura da Presidência da República designará a unidade da estrutura básica da SEC/PR que funcionará como secretaria executiva do FNC.

§ 6º Os recursos do FNC não poderão ser utilizados para despesas de manutenção administrativa do Ministério da Cultura, exceto para a aquisição ou locação de equipamentos e bens necessários ao cumprimento das finalidades do Fundo. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999](#))

§ 7º Ao término do projeto, a SEC/PR efetuará uma avaliação final de forma a verificar a fiel aplicação dos recursos, observando as normas e procedimentos a serem definidos no regulamento desta Lei, bem como a legislação em vigor.

§ 8º As instituições públicas ou privadas recebedoras de recursos do FNC e executoras de projetos culturais, cuja avaliação final não for aprovada pela SEC/PR, nos termos do parágrafo anterior, ficarão inabilitadas pelo prazo de três anos ao recebimento de novos recursos, ou enquanto a SEC/PR não proceder a reavaliação do parecer inicial.

Art. 5º O FNC é um fundo de natureza contábil, com prazo indeterminado de duração, que funcionará sob as formas de apoio a fundo perdido ou de empréstimos reembolsáveis, conforme estabelecer o regulamento, e constituído dos seguintes recursos:

I - recursos do Tesouro Nacional;

II - doações, nos termos da legislação vigente;

III - legados;

IV - subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;

V - saldos não utilizados na execução dos projetos a que se referem o Capítulo IV e o presente Capítulo desta Lei;

VI - devolução de recursos de projetos previstos no Capítulo IV e no presente Capítulo desta Lei, e não iniciados ou interrompidos, com ou sem justa causa;

VII - um por cento da arrecadação dos Fundos de Investimentos Regionais, a que se refere a Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, obedecida na aplicação a respectiva origem geográfica regional;

VIII - três por cento da arrecadação bruta dos concursos de prognóstico e loterias federais e similares cuja realização estiver sujeita a autorização federal, deduzindo-se este valor do montante destinado aos prêmios; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 9.999, de 30/8/2000](#))

IX - reembolso das operações de empréstimo realizadas através do Fundo, a título de financiamento reembolsável, observados critérios de remuneração que, no mínimo, lhes preserve o valor real;

X - resultado das aplicações em títulos públicos federais, obedecida a legislação vigente sobre a matéria;

XI - conversão da dívida externa com entidades e órgãos estrangeiros, unicamente mediante doações, no limite a ser fixado pelo Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, observadas as normas e procedimentos do Banco Central do Brasil;

XII - saldos de exercícios anteriores;

XIII - recursos de outras fontes.

Art. 6º O FNC financiará até oitenta por cento do custo total de cada projeto, mediante comprovação, por parte do proponente, ainda que pessoa jurídica de direito público,

da circunstância de dispor do montante remanescente ou estar habilitado à obtenção do respectivo financiamento, através de outra fonte devidamente identificada, exceto quanto aos recursos com destinação especificada na origem.

§ 1º (VETADO)

§ 2º Poderão ser considerados, para efeito de totalização do valor restante, bens e serviços oferecidos pelo proponente para implementação do projeto, a serem devidamente avaliados pela SEC/PR.

CAPÍTULO IV
DO INCENTIVO A PROJETOS CULTURAIS

Art. 18. Com o objetivo de incentivar as atividades culturais, a União facultará às pessoas físicas ou jurídicas a opção pela aplicação de parcelas do Imposto sobre a Renda, a título de doações ou patrocínios, tanto no apoio direto a projetos culturais apresentados por pessoas físicas ou por pessoas jurídicas de natureza cultural, como através de contribuições ao FNC, nos termos do art. 5º, inciso II, desta Lei, desde que os projetos atendam aos critérios estabelecidos no art. 1º desta Lei. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999](#))

§ 1º Os contribuintes poderão deduzir do imposto de renda devido as quantias efetivamente despendidas nos projetos elencados no § 3º, previamente aprovados pelo Ministério da Cultura, nos limites e nas condições estabelecidos na legislação do imposto de renda vigente, na forma de:

a) doações; e

b) patrocínios. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999](#))

§ 2º As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real não poderão deduzir o valor da doação ou do patrocínio referido no parágrafo anterior como despesa operacional. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999](#))

§ 3º As doações e os patrocínios na produção cultural, a que se refere o § 1º, atenderão exclusivamente aos seguintes segmentos: ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999, e com redação dada pela Medida Provisória nº 2228-1, de 6/9/2001](#))

a) artes cênicas; ([Alínea acrescida pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999, e com redação dada pela Medida Provisória nº 2228-1, de 6/9/2001](#))

b) livros de valor artístico, literário ou humanístico; ([Alínea acrescida pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999, e com redação dada pela Medida Provisória nº 2228-1, de 6/9/2001](#))

c) música erudita ou instrumental; ([Alínea acrescida pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999, e com redação dada pela Medida Provisória nº 2228-1, de 6/9/2001](#))

d) exposições de artes visuais; ([Alínea acrescida pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999, e com redação dada pela Medida Provisória nº 2228-1, de 6/9/2001](#))

e) doações de acervos para bibliotecas públicas, museus, arquivos públicos e cinematecas, bem como treinamento de pessoal e aquisição de equipamentos para a manutenção desses acervos; ([Alínea acrescida Lei nº 9.874, de 23/11/1999, e com redação dada pela Medida Provisória nº 2228-1, de 6/9/2001](#))

f) produção de obras cinematográficas e videofonográficas de curta e média metragem e preservação e difusão do acervo audiovisual; e ([Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 2228-1, de 6/9/2001](#))

g) preservação do patrimônio cultural material e imaterial. ([Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 2228-1, de 6/9/2001](#))

h) construção e manutenção de salas de cinema e teatro, que poderão funcionar também como centros culturais comunitários, em Municípios com menos de 100.000 (cem mil) habitantes. ([Alínea acrescida pela Lei nº 11.646, de 10/3/2008](#))

Art. 19. Os projetos culturais previstos nesta Lei serão apresentados ao Ministério da Cultura, ou a quem este delegar atribuição, acompanhados do orçamento analítico, para aprovação de seu enquadramento nos objetivos do PRONAC. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999*)

§ 1º O proponente será notificado dos motivos da decisão que não tenha aprovado o projeto, no prazo máximo de cinco dias. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999*)

§ 2º Da notificação a que se refere o parágrafo anterior, caberá pedido de reconsideração ao Ministro de Estado da Cultura, a ser decidido no prazo de sessenta dias. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999*)

§ 3º (VETADO)

§ 4º (VETADO)

§ 5º (VETADO)

§ 6º A aprovação somente terá eficácia após publicação de ato oficial contendo o título do projeto aprovado e a instituição por ele responsável, o valor autorizado para obtenção de doação ou patrocínio e o prazo de validade da autorização.

§ 7º O Ministério da Cultura publicará anualmente, até 28 de fevereiro, o montante dos recursos autorizados pelo Ministério da Fazenda para a renúncia fiscal no exercício anterior, devidamente discriminados por beneficiário. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999*)

§ 8º Para a aprovação dos projetos será observado o princípio da não-concentração por segmento e por beneficiário, a ser aferido pelo montante de recursos, pela quantidade de projetos, pela respectiva capacidade executiva e pela disponibilidade do valor absoluto anual de renúncia fiscal. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999*)

.....

.....

DECRETO N° 6.180, DE 3 DE AGOSTO DE 2007

Regulamenta a Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, que trata dos incentivos e benefícios para fomentar as atividades de caráter desportivo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006,

DECRETA:

.....

CAPÍTULO IV DOS PROJETOS DESPORTIVOS E PARADESPORTIVOS

.....

Seção III Da Análise e Aprovação dos Projetos

.....

Art. 24. É vedada a concessão de incentivo a projeto desportivo:

I - que venha a ser desenvolvido em circuito privado, assim considerado aquele em que o público destinatário seja previamente definido, em razão de vínculo comercial ou

econômico com o patrocinador, doador ou proponente; e

II - em que haja comprovada capacidade de atrair investimentos, independente dos incentivos de que trata este Decreto.

Art. 25. Da decisão da Comissão Técnica ou de seu presidente caberá pedido de reconsideração à Comissão Técnica no prazo de cinco dias.

Parágrafo único. É irrecorrível a decisão tomada pela Comissão Técnica em pedido de reconsideração.

.....

.....

LEI N° 11.438, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2006

Dispõe sobre incentivos e benefícios para fomentar as atividades de caráter desportivo e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DOS INCENTIVOS AO DESPORTO

Art. 1º A partir do ano-calendário de 2007 e até o ano-calendário de 2022, inclusive, poderão ser deduzidos do imposto de renda devido, apurado na Declaração de Ajuste Anual pelas pessoas físicas ou em cada período de apuração, trimestral ou anual, pela pessoa jurídica tributada com base no lucro real os valores despendidos a título de patrocínio ou doação, no apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos previamente aprovados pelo Ministério do Esporte. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.155, de 4/8/2015*)

§ 1º As deduções de que trata o *caput* deste artigo ficam limitadas:

I - relativamente à pessoa jurídica, a 1% (um por cento) do imposto devido, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, em cada período de apuração; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.472, de 2/5/2007*)

II - relativamente à pessoa física, a 6% (seis por cento) do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual, conjuntamente com as deduções de que trata o art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

§ 2º As pessoas jurídicas não poderão deduzir os valores de que trata o *caput* deste artigo para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

§ 3º Os benefícios de que trata este artigo não excluem ou reduzem outros benefícios fiscais e deduções em vigor.

§ 4º Não são dedutíveis os valores destinados a patrocínio ou doação em favor de projetos que beneficiem, direta ou indiretamente, pessoa física ou jurídica vinculada ao doador ou patrocinador.

§ 5º Consideram-se vinculados ao patrocinador ou ao doador:

I - a pessoa jurídica da qual o patrocinador ou o doador seja titular, administrador, gerente, acionista ou sócio, na data da operação ou nos 12 (doze) meses anteriores;

II - o cônjuge, os parentes até o terceiro grau, inclusive os afins, e os dependentes do patrocinador, do doador ou dos titulares, administradores, acionistas ou sócios de pessoa jurídica vinculada ao patrocinador ou ao doador, nos termos do inciso I deste parágrafo;

III - a pessoa jurídica coligada, controladora ou controlada, ou que tenha como titulares, administradores acionistas ou sócios alguma das pessoas a que se refere o inciso II deste parágrafo.

Art. 2º Os projetos desportivos e paradesportivos, em cujo favor serão captados e direcionados os recursos oriundos dos incentivos previstos nesta Lei, atenderão a pelo menos uma das seguintes manifestações, nos termos e condições definidas em regulamento: ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.472, de 2/5/2007](#))

- I - desporto educacional;
- II - desporto de participação;
- III - desporto de rendimento.

§ 1º Poderão receber os recursos oriundos dos incentivos previstos nesta Lei os projetos desportivos destinados a promover a inclusão social por meio do esporte, preferencialmente em comunidades de vulnerabilidade social.

§ 2º É vedada a utilização dos recursos oriundos dos incentivos previstos nesta Lei para o pagamento de remuneração de atletas profissionais, nos termos da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, em qualquer modalidade desportiva.

§ 3º O proponente não poderá captar, para cada projeto, entre patrocínio e doação, valor superior ao aprovado pelo Ministério do Esporte, na forma do art. 4º desta Lei.

.....

.....

ACÓRDÃO N° 191/2016 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 034.369/2011-2.
2. Grupo II – Classe VII – Assunto: Representação
3. Interessado: Ministério Público junto ao TCU.
4. Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria Executiva do Ministério da Cultura.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico (SecexDesen).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pelo Ministério Público junto ao TCU, versando sobre possíveis irregularidades no apoio concedido pelo Ministério da Cultura (MinC) ao evento denominado *Rock in Rio*, em 2011, por meio da autorização de captação de recursos com fundamento na Lei 8.313/1991 (Lei Rouanet);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da representação, por atender os requisitos de admissibilidade dos arts. 235 e 237 do Regimento Interno/TCU, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. determinar à Secretaria Executiva do Ministério da Cultura (SE/MinC) que, ao deliberar sobre proposta de concessão de incentivos a projetos culturais previstos no art. 2º, inciso III, da Lei 8.313/1991:

9.2.1. manifeste-se expressamente sobre eventuais ressalvas constantes do parecer técnico elaborado sobre a proposta, bem como promova o saneamento das inconsistências antes de proceder à autorização para captação de recursos, de forma promover a adequação do projeto

às finalidades do Programa Nacional de Apoio à Cultura - Pronac e maximizar as contrapartidas sociais oferecidas em razão da concessão do incentivo; e

9.2.2. abstenha-se de autorizar a captação de recursos a projetos que apresentem forte potencial lucrativo, bem como capacidade de atrair suficientes investimentos privados independentemente dos incentivos fiscais daquela Lei;

9.3. dar ciência à Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura do Ministério da Cultura – Sefic/MinC sobre as seguintes ocorrências, relativas ao projeto Pronac 103278 – SWU Brasil:

9.3.1. o parecer da Comissão Nacional de Incentivo à Cultura – CNIC manifestou-se pela aprovação da proposta cultural ao mesmo tempo em que mencionou e transcreveu, como fundamentação, parecer elaborado por perito externo, contrário ao deferimento do pleito, situação que afronta o princípio da motivação, inscrito nos arts. 2º e 50, inciso VII e §1º, da Lei 9.784/1999; e

9.3.2. o expediente elaborado em 7/10/2010 pelo Coordenador de Análise Técnica de Projetos Culturais – Pronac conteve manifestação favorável à aprovação do projeto de interesse da D+Brasil Entretenimento, Conteúdo e Comunicação Total, sem se pronunciar sobre as ressalvas feitas no Parecer Técnico Consolidado de 1/9/2010, inclusive quanto aos valores dos itens do orçamento, que justificaram a proposta de indeferimento da aprovação do projeto, situação que afronta o princípio da motivação, inscrito nos arts. 2º e 50, inciso VII e §1º, da Lei 9.784/1999;

9.4. encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada das peças que a fundamentam, à Secretaria Executiva do Ministério da Cultura; e

9.5. arquivar os presentes autos

10. Ata nº 3/2016 – Plenário.

11. Data da Sessão: 3/2/2016 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0191-03/16-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)

RAIMUNDO CARREIRO

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(Assinado Eletronicamente)

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

PAULO SOARES BUGARIN

Procurador-Geral

PROJETO DE LEI N.º 6.445, DE 2016

(Do Sr. Dagoberto)

Altera a Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991- Lei Rouanet - para

vedar a captação de recursos a projetos que apresentem forte potencial lucrativo ou que possam atrair investimentos privados independentes dos incentivos fiscais concedidos pela União.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-4526/2016.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º Esta lei altera a Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991 – Lei Rouanet – para impedir a captação de recursos a projetos que apresentem forte potencial lucrativo ou que possam atrair investimentos privados independentes dos incentivos fiscais concedidos pela União.

Art.2º Acrescente-se ao art. 25 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, o seguinte §2º:

Art. 25.....

.....
§2º. É vedada a captação de recursos para dedução do Imposto de Renda aos projetos que apresentem forte potencial lucrativo ou que possam atrair investimentos privados independentes dos incentivos fiscais concedidos pela União.

Art.3º O caput do art. 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26. O doador ou patrocinador, ressalvado o disposto no §2º do artigo 25, poderá deduzir do imposto devido na declaração do Imposto sobre a Renda os valores efetivamente contribuídos em favor de projetos culturais aprovados de acordo com os dispositivos desta Lei, tendo como base os seguintes percentuais (NR)”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Lei Rouanet foi criada com o intuito de promover, proteger e valorizar a cultura brasileira e a diversidade regional por meio de incentivos fiscais. Na prática, as empresas e pessoas que patrocinarem projetos culturais podem receber parte do valor em forma de dedução no Imposto de Renda. Ou seja, os cofres públicos deixam de receber aquele dinheiro em troca de um patrocínio.

A ideia inicial da lei era permitir que os artistas pouco conhecidos e menos favorecidos tivessem maior visibilidade. Todavia, a lei teve uso inverso pois, muitos artistas consagrados fizeram uso dos benefícios da Lei Rouanet.

Em 2014, o Ministério da Cultura aprovou incentivo de 4,1 milhões para a realização de turnê do cantor Luan Santana em diversas cidades do país. Em 2013 foi autorizada a captação de quase R\$ 6 milhões para a realização de 12 shows da cantora Cláudia Leitte, e, ainda, a captação de 5,7 milhões de reais para a realização de “um painel artístico de difusão cultural nos segmentos da música, dança e artes cênicas” no Club A, clube da elite paulistana. Finalmente, em 2005, o *Cirque Du Soleil*, maior produtor teatral do mundo, foi aprovado para captar até R\$ 9,4 milhões em recursos através da Lei Rouanet.

É inaceitável o desvirtuamento da Lei para contemplar artistas consagrados ou para aprovar projetos astronômicos que não atendem ao espírito da Lei Rouanet. O incentivo deveria dirigir-se a produção, a distribuição e o acesso aos produtos culturais pouco conhecidas e que verdadeiramente carecem de tal benefício.

Vale esclarecer que alguns artistas e projetos não necessitam de incentivo fiscal, uma vez que a notoriedade já lhe daria grande retorno nas bilheterias.

Dada a relevância da matéria e a urgência de legislação para impedir que projetos com forte potencial lucrativo e sem dificuldades em obter patrocínios privados ou que possuam receitas próprias sejam beneficiadas pela lei Rouanet, propomos este projeto de lei.

Diante do exposto, conclamo aos Ilustres Pares para aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2016.

Dagoberto
Deputado Federal - PDT/MS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.313, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1991

Restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC e dá outras Providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO IV **DO INCENTIVO A PROJETOS CULTURAIS**

Art. 25. Os projetos a serem apresentados por pessoas físicas ou pessoas jurídicas, de natureza cultural para fins de incentivo, objetivarão desenvolver as formas de expressão, os modos de criar e fazer, os processos de preservação e proteção do patrimônio cultural brasileiro, e os estudos e métodos de interpretação da realidade cultural, bem como contribuir para propiciar meios, à população em geral, que permitam o conhecimento dos bens e valores artísticos e culturais, compreendendo, entre outros, os seguintes segmentos:

- I - teatro, dança, circo, ópera, mímica e congêneres;
- II - produção cinematográfica, videográfica, fotográfica, discográfica e congêneres;
- III - literatura, inclusive obras de referência;
- IV - música;
- V - artes plásticas, artes gráficas, gravuras, cartazes, filatelia e outras congêneres;
- VI - folclore e artesanato;
- VII - patrimônio cultural, inclusive histórico, arquitetônico, arqueológico, bibliotecas, museus, arquivos e demais acervos;
- VIII - humanidades; e
- IX - rádio e televisão, educativas e culturais, de caráter não-comercial.

Parágrafo único. Os projetos culturais relacionados com os segmentos do inciso II deste artigo deverão beneficiar exclusivamente as produções independentes, bem como as produções culturais-educativas de caráter não comercial, realizadas por empresas de rádio e televisão. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999](#))

Art. 26. O doador ou patrocinador poderá deduzir do imposto devido na declaração do Imposto sobre a Renda os valores efetivamente contribuídos em favor de projetos culturais aprovados de acordo com os dispositivos desta Lei, tendo como base os seguintes percentuais:

I - no caso das pessoas físicas, oitenta por cento das doações e sessenta por cento dos patrocínios;

II - no caso das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, quarenta por cento das doações e trinta por cento dos patrocínios.

§ 1º A pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá abater as doações e patrocínios como despesa operacional.

§ 2º O valor máximo das deduções de que trata o *caput* deste artigo será fixado anualmente pelo Presidente da República, com base em um percentual da renda tributável das pessoas físicas e do imposto devido por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real.

§ 3º Os benefícios de que trata este artigo não excluem ou reduzem outros benefícios, abatimentos e deduções em vigor, em especial as doações a entidades de utilidade pública efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas.

§ 4º (VETADO)

§ 5º O Poder Executivo estabelecerá mecanismo de prevenção do valor real das contribuições em favor de projetos culturais, relativamente a este Capítulo.

Art. 27. A doação ou o patrocínio não poderá ser efetuada a pessoa ou instituição vinculada ao agente.

§ 1º Consideram-se vinculados ao doador ou patrocinador:

a) a pessoa jurídica da qual o doador ou patrocinador seja titular, administrador, gerente, acionista ou sócio, na data da operação, ou nos doze meses anteriores;

b) o cônjuge, os parentes até o terceiro grau, inclusive os afins, e os dependentes do doador ou patrocinador ou dos titulares, administradores, acionistas ou sócios de pessoa jurídica vinculada ao doador ou patrocinador, nos termos da alínea anterior;

c) outra pessoa jurídica da qual o doador ou patrocinador seja sócio.

§ 2º Não se consideram vinculadas as instituições culturais sem fins lucrativos,

criadas pelo doador ou patrocinador, desde que, devidamente constituídas e em funcionamento, na forma da legislação em vigor. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999)

.....

.....

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 4.526, DE 2016

Apensados: PL nº 4.800/2016 e PL nº 6.445/2016

Acrescenta § 4º ao art. 2º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para proibir a captação de recursos para eventos culturais que gerem lucro.

Autor: Deputado BENJAMIN MARANHÃO.

Relatora: Deputada JANDIRA FEGHALI.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.526, de 2016, do Senhor Deputado Benjamin Maranhão, acrescenta § 4º ao art. 2º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para proibir a captação de recursos para eventos culturais que gerem lucro. Esse é o teor da ementa.

O art. 1º inclui o referido dispositivo no art. 2º da Lei Rouanet, com o seguinte conteúdo: “§ 4º É vedada a concessão dos incentivos criados por esta Lei para projetos que apresentem forte potencial lucrativo, bem como capacidade de atrair suficientes investimentos privados”. O art. 2º estabelece que a lei entrará em vigor na data de sua publicação.

O Projeto de Lei nº 4.800, de 2016, da Senhora Deputada Brunny, altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, de forma a prever a vedação da captação de recursos para projetos com potencial lucrativo. É o que expressa a ementa.

O art. 1º efetua inclusão similar à da proposição anterior, nos seguintes termos: “§ 4º É vedada autorização da captação de recursos para projetos que, na forma de regulamento, tenham potencial lucrativo e capacidade de atrair suficientes investimentos privados independentemente dos incentivos fiscais previstos nesta Lei”. No art. 2º, altera o *caput* do art. 18 da Lei Rouanet (não há proposta de alteração no art. 26 nesta proposição), que

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jandira Feghali

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218897120800>



se refere ao rol exaustivo de categorias que têm direito a benefício fiscal calculado sobre os 100% do valor incentivado, acrescentando, ao final do texto em vigor, a necessidade de que os projetos culturais que se enquadrem no art. 18 devam obedecer ao estabelecido no art. 2º, § 4º da Lei Rouanet. O art. 3º determina que a lei entra em vigor na data de sua publicação.

O Projeto de Lei nº 6.445, de 2016, do Senhor Deputado Dagoberto, altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 (Lei Rouanet) para vedar a captação de recursos a projetos que apresentem forte potencial lucrativo ou que possam atrair investimentos privados independentes dos incentivos fiscais concedidos pela União. Esse é o texto da ementa e o conteúdo do art. 1º.

Diferentemente das outras duas proposições, em seu art. 2º inclui parágrafo no art. 25, que trata da caracterização dos projetos culturais da Lei Rouanet, da seguinte forma: “§ 2º É vedada a captação de recursos para dedução do Imposto de Renda aos projetos que apresentem forte potencial lucrativo ou que possam atrair investimentos privados independentes dos incentivos fiscais concedidos pela União”.

No art. 3º, determina que, para a obtenção da isenção fiscal estabelecida no art. 26 (não há referência a alteração no art. 18), que é menor do que os 100% do art. 18 e é destinada a quaisquer projetos culturais, é preciso seguir o disposto no art. 25, § 2º. O art. 4º determina que a lei entra em vigor na data de sua publicação.

As proposições foram distribuídas às Comissões de Cultura (CCult) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o **Relatório**.



* C D 2 1 8 8 9 7 1 2 0 8 0 0 *

II - VOTO DA RELATORA

Os Projetos de Lei nº 4.526, de 2016, do Senhor Deputado Benjamin Maranhão; nº 4.800, de 2016, da Senhora Deputada Brunny; e nº 6.445, de 2016, do Senhor Deputado Dagoberto, pretendem proibir projetos de “alto potencial lucrativo” de captar recursos pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 (Lei Rouanet). O PL nº 4.800/2016 acresce que essa proibição deverá ser observada, em especial, para os incentivos a projetos culturais beneficiados pelo art. 18 da Lei Rouanet (sem mencionar o art. 26), enquanto o PL nº 6.445/2016 faz o inverso: especifica no art. 26 a referida proibição, que no caso é para projetos culturais que tenham capacidade de captar autonomamente na iniciativa privada (sem precisar de recursos de origem pública), sem fazer referência ao art. 18.

Esse conjunto de proposições já recebeu Parecer anterior nessa Comissão de Cultura, tendo sido apresentado pelo Senhor Deputado Marcelo Calero em 5 de novembro de 2019. Concordamos com vários elementos constantes na análise do relator anterior, de modo que apenas reiteramos alguns de seus argumentos a seguir e aprofundamos outros.

Os PLs em análise evocam o Acórdão do Tribunal de Contas da União (TCU) AC nº191-03/16-P, pelo qual o então Ministério da Cultura (MinC) deveria abster-se, “ao deliberar sobre proposta de concessão de incentivos a projetos culturais previstos no art. 2º, inciso III, da Lei 8.313/1991, [...] de autorizar a captação de recursos a projetos que apresentem forte potencial lucrativo, bem como capacidade de atrair suficientes investimentos privados independentemente dos incentivos fiscais daquela Lei”.

No entanto, a Lei Rouanet não é nem deve ser avessa a projetos culturais de alto potencial lucrativo. Trata-se unicamente de que os seus mecanismos sejam devidamente desenvolvidos e aplicados tal como concebidos originalmente. A Lei Rouanet é estruturada sobre um tripé de financiamento: o Fundo Nacional de Cultura (FNC), os Fundos de Investimento



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jandira Feghali
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218897120800>



* CD218897120800 *

Artístico e Cultural (Ficarts) e o mecenato (benefício fiscal, detalhado nos arts. 18 e 26).

O FNC conta com verbas orçamentárias do Tesouro e é destinado a projetos culturais de escasso interesse mercadológico, mas tem disponibilidade orçamentária há muitos anos insuficiente para cumprir essa função. Nessa seara, a solução seria consignar mais recursos orçamentários ao FNC. Entretanto, como a proposta de alteração da lei atinge o art. 2º da norma, algum projeto cultural que tente obter recursos dos editais públicos alimentados pelo FNC pode chegar a ser enquadrado, em tese, nessa classificação de alto potencial lucrativo. Ainda assim, o FNC pouco ou em nada seria afetado pelas proposições em análise, em função de seu perfil e de seu parco orçamento.

Os Ficarts, por sua vez, foram estabelecidos na lei para atender exatamente aos projetos culturais classificados pelo TCU como de alto potencial lucrativo. São fundos a serem constituídos por projeto cultural, no qual os investidores podem aplicar recursos por meio de quotas, assumindo os eventuais riscos de perda, em caso de insucesso, e os dividendos oriundos de uma boa arrecadação do projeto. É por essa razão que seriam destinados aos projetos culturais de grande interesse mercadológico e alto potencial lucrativo: mais chance de ganhar mais do que no mecenato, embora com maior risco, em tese.

Apesar de a regulamentação dos Ficarts ter sido estabelecida pouco depois de editada a Lei Rouanet, até o presente somente um fundo Ficart foi constituído (em 2019). Se é certo de que os Ficarts mereceriam maior estímulo para serem constituídos, a inserção de dispositivos como os propostos nos projetos de lei em questão inviabilizaria o funcionamento dos Ficarts e contradaria o texto vigente da Lei Rouanet. Não é o que se deseja. Ao contrário: o ideal seria criar condições para que os Ficarts se tornassem mais atrativos.

Por fim, o mecenato (isenção fiscal) é o instrumento de mais utilizado no âmbito da Lei Rouanet. O questionamento do TCU referia-se, na ocasião, a projetos culturais de alto potencial lucrativo que foram pensados, na



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jandira Feghali
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218897120800>



* C D 2 1 8 8 9 7 1 2 0 8 0 0 *

concepção da lei, para captar recursos por meio desses Ficarts. Entretanto, os Ficarts nunca foram de fato utilizados para seu objetivo inicial, embora não houvesse óbices legais para tanto.

A intenção inicial do mecenato era que a isenção fiscal se destinasse aos projetos culturais que não se enquadrassem nem no perfil daqueles a serem contemplados pelo FNC nem nos de alto potencial lucrativo. Sabe-se que essa ideia quase não foi posta em prática em quase 30 anos de Lei Rouanet, porque o mecenato traz algum retorno e menor risco e, também, possivelmente, por falta de uma melhor divulgação dos mecanismos dos Ficarts.

Projetos culturais de alto potencial lucrativo usarem o mecenato não é, em si, um problema, na medida em que ativam o setor cultural e movimentam poderosamente a economia criativa. No mecenato, não é o governo federal quem decide quais projetos culturais serão incentivados. Essa decisão é feita pelos agentes privados, pois se não houver interesse mercadológico em incentivar determinado projeto cultural, simplesmente não haverá (ou haverá pequeno volume) de doação ou patrocínio.

Se houver vedação de incentivar projetos de “alto potencial lucrativo”, os recursos destinados ao mecenato não passarão a ser destinados a projetos de escasso interesse mercadológico. Ao contrário, a tendência seria os agentes privados simplesmente não mais aplicarem recursos no incentivo à cultura. O governo federal, por sua vez, provavelmente apenas transformaria os cerca de R\$ 1,3 bilhão anuais destinados ao mecenato cultural em mais superávit primário.

No mérito, a intenção dos Autores das proposições parece ser disponibilizar mais recursos para projetos de menor porte e em regiões menos favorecidas, mas a proibição não se constitui em solução adequada para o problema. Os projetos culturais simplesmente deixariam de receber recursos, os quais não seriam substituídos por outros novos, sejam eles públicos ou privados.

Estimativas indicam que os recursos públicos com os quais contam os projetos culturais beneficiados pelo mecenato são



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jandira Feghali

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218897120800>



multiplicados quando de sua realização. A cada real incentivado, o projeto cultural atrai, em média, mais trinta centavos de outros recursos privados. Portanto, não há contradição nem competição entre recursos públicos do mecenato e recursos privados adicionais, mas sim complementaridade. Deve-se notar, ainda, que a expressão “alto potencial lucrativo” é genérica e imprecisa.

Em suma, a repercussão das propostas apresentadas pelos parlamentares consistiria em desestímulo ao financiamento da cultura e não cumpriria os objetivos dos Autores, setor talvez o mais afetado pela pandemia provocada pela Covid-19.

Diante do exposto, nosso voto é pela **REJEIÇÃO** dos Projetos de Lei nº 4.526, de 2016, do Senhor Deputado Benjamin Maranhão; nº 4.800, de 2016, da Senhora Deputada Brunny; e nº 6.445, de 2016, do Senhor Deputado Dagoberto.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2019.

Deputada JANDIRA FEGHALI
Relatora

2021-10293



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jandira Feghali
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218897120800>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 4.526, DE 2016

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Cultura, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.526/2016, do PL 4800/2016, e do PL 6445/2016, apensados, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Jandira Feghali.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Alice Portugal - Presidenta, Airton Faleiro - Vice-Presidente, Alê Silva, Alexandre Padilha, Áurea Carolina, Benedita da Silva, David Miranda, Jandira Feghali, Lídice da Mata, Luiz Lima, Tiririca, Túlio Gadêlha, Chico D'Angelo, Diego Garcia, Erika Kokay, Pastor Eurico e Tadeu Alencar.

Sala da Comissão, em 3 de agosto de 2021.

Deputada ALICE PORTUGAL
Presidenta

Apresentação: 03/08/2021 15:37 - CCULT
PAR 1 CCULT => PL4526/2016

PAR n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alice Portugal
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219539367300>



* C D 2 1 9 5 3 9 3 6 7 3 0 0 *